TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0004599-79.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material**

Requerente: Picchi e Figueira Sociedade de Advogados

Requerido: Serasa Experian

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

Processo nº 441/13

PICCHI E FIGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, já qualificada, moveu a presente ação de indenização contra SERASA S/A, também qualificada, alegando tenha sido surpreendida com a existência de anotação da ré, de suposta execução que estaria correndo contra si no valor de R\$ 28.000,00, quando na verdade é exequente e credora, destacando tenha perdido financiamento imobiliário por conta dessa anotação junto a instituição financeira, de modo que reclama a condenação da ré ao pagamento de indenização a ser arbitrada pelo Juízo.

Foi antecipada a tutela para a exclusão do nome da autora dos cadastros da ré.

A ré contestou o pedido alegando, em preliminar, falta de interesse processual porquanto não tenha o autor buscado administrativamente comprovar o erro da anotação; no mérito, aduziu tenha providenciado a baixa do apontamento em 18 de abril de 2013, reafirmando a falta de providência do autor para a regularização da anotação, de modo a concluir pela inexistência de responsabilidade e pela inexistência de dano moral efetivo, pugnando pela improcedência da ação.

O autor replicou reafirmando os termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

Com o devido respeito à ré, não cabe pretender cumpra a qualquer cidadão que tenha seu nome indevidamente inscrito nos cadastros da primeira o dever de "encaminhar documentação hábil que ensejasse a exclusão do apontamento" (fls. 52).

O raciocínio perverte o ônus e a responsabilidade, transferindo-os à vítima do ilícito, razão pela qual rejeita-se a preliminar.

No mérito, cumpre considerar que a alegada exclusão *voluntária* se deu *após* o recebimento da intimação da decisão que concedeu a antecipação da tutela, entregue que lhe foi em 15 de abril de 2013, conforme se lê às fls. 46, de modo que não há como se admitir essa suposta voluntariedade, renove-se o devido respeito.

Quanto a anotação em si, a alegação da ré, de que "somente anotou a existência da distribuição de ação de execução de acordo com informações provenientes de dado público" (fls. 53), não procede, pois conforme pode ser lido às fls. 31, a anotação inverteu os dados do registro da execução, indicando o escritório autor como executado quando, na verdade, era o exequente/embargado (vide fls. 36).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Diga-se mais, o relatório de fls. 75 não é certidão e, por não conter dados detalhados do processo, não permitiria à ré afirmar que a sociedade de advogados ora autora era a devedora.

Há, portanto, evidente erro de procedimento que causa prejuízo real ao autor, na medida em que, conforme prova documental juntada, motivou, senão a recusa na concessão de crédito, ao menos uma maior dificuldade em aprovar a operação (sic. –fls. 28).

A responsabilidade por tal prática está regulada pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e é objetiva.

O dano moral, por sua vez, é inegável, atento a que o crédito, "em sentido amplo, representa um cartão que estampa nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada" (cf. YUSSEF SAID CAHALI) 1, consistindo o só abalo deste crédito num efetivo prejuízo moral, acerca do qual não haverá falar-se em necessidade de produção de prova cabal dos prejuízos morais, "eis que a indenização dos danos morais identifica-se apenas com padecimentos intelectuais ou subjetivos próprios das pessoas vitimadas por condutas ilícitas - Pedido juridicamente possível - Preliminar rejeitada" (Apelação n. 1.022.297-8 - Décima Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - VASCONCELLOS BOSELLI, Relator)².

Cumpre considerar, não obstante, que entre a notícia de *dificuldade em aprovar a operação* de crédito e a concessão da medida liminar mediou 13 (treze) dias, razão pela qual o dano moral experimentado deve ser liquidado em atenção a tal fato.

Veja-se mais, para liquidação desse dano, que é função da ré "prestar informações ou restrições aos bancos filiados, que pagam para obter aquele serviço, em defesa do sistema de crédito" (cf. AI n. 763.521-8 - 12ª Câm. Primeiro TACSP³), o que permite afirmar se trate de empresa criada, mantida e voltada à prestação de serviços para as instituições financeiras, primordialmente, cujos lucros crescentes são objeto de divulgação pela mídia, e por travarem relações jurídicas com a grande maioria da sociedade de consumidores do país, haverá de se lhes exigir observe maior cautela no trato com pessoas, equilibrando as suas relações para com estas e o lucro almejado, daí entendamos se deva exasperar a fixação da indenização, como forma de apenar a negligência grave do fornecedor, prevenindo futuros eventos.

Haverá que se considerar também o fato de que para uma sociedade de advogados a equivocada inscrição do nome no Serasa gera dano grave, dada a clara afetação da imagem de lisura que deveria transmitir publicamente.

À vista dessas circunstâncias de fato, temos que a liquidação do dano em valor equivalente ao dobro do valor real da ação indevidamente inscrita (*R\$6.321,16*), ou seja, no valor de R\$ 12.642,32, parece-nos suficiente a impor à ré uma reprimenda pela conduta que causou o dano, como ainda a prevenir futuros incidentes do gênero, revisando seus métodos de operação.

Esse valor deve ser acrescido de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

Embora a inicial nomine a ação de indenização por *danos materiais*, o pedido, conforme pode ser lido às fls. 10, refere-se tão somente ao dano moral, de modo que, decidido nos termos do pedido, faz-se somente a referência para prevenir futuras indagações, até porque há *"irrelevância do* nomem juris *dado à ação, visto que atinge sua finalidade"* (cf. AC nº

¹ YUSSEF SAID CAHALI, *Dano Moral*, RT, SP, 1998, n. 9.2, p. 358.

² LEX - JTACSP - Volume 194 - Página 116

³ JTACSP - Volume 170 - Página 52.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

197.471-5/0-00 - Oitava Câm. Dir. Público Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ⁴).

A ré sucumbe e deve arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO a ré SERASA S/A a pagar ao autor PICCHI E FIGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS indenização por dano moral no valor de R\$ 12.642,32 (doze mil seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos), acrescido de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença, e CONDENO a ré ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Torno definitiva a medida que antecipou a tutela, para exclusão do nome do autor dos cadastros da ré.

P. R. I.

São Carlos, 03 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA